



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06074/2002/ DF COGSE/SEAE/MF

Brasília, 5 de dezembro de 2002

Referência: Ofício n.º 2916/2002/SDE/GAB, de 26 de junho de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.004237/2002-11

Requerentes: César Ades, Alvorada Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda., Grupo Mantenimiento de Giros Comerciales Internacional S.A. de C.V. e Playcenter S.A.

Operação: Outorga de opção de compra das ações da PMSPV Empreendimentos e Participações S.A. (Parque Playcenter) à empresa Mágico (Grupo CIE).

Recomendação: Aprovação, sem restrições.

Versão: Versão Pública

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Alvorada Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda., Grupo Mantenimiento de Giros Comerciales Internacional S.A. de C.V., Playcenter S.A. e Sr. César Ades

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

1 – Requerentes:

1. **ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.** ("Alvorada") é uma empresa brasileira, apresentada como compradora na presente operação e sediada em Barueri (SP). Seu principal setor de atividade é a prestação de serviços de assessoria, consultoria e assistência administrativa especializada, às empresas em geral e, especialmente, às operadoras de centros de diversão e lazer.

2. A empresa Alvorada não pertence a nenhum grupo econômico; o acionista/quotista Marcelo Gutglas detém 99,9962% de seu capital social. Informe-se, ainda, que a empresa obteve um faturamento de R\$ 10.152,28, no Brasil, no último exercício, segundo seu balanço do mês de maio de 2002, não atuando em outros países.

3. Foi apresentado também como comprador o Sr. **César Ades**, pessoa física. Posteriormente, após questionamentos via ofícios, esta Secretaria constatou que o Sr. César Ades é proprietário da Ades Investimentos e Participações Ltda., a qual, segundo informações prestadas pelas requerentes, atua no mercado de compra e venda de imóveis.

4. **GRUPO MANTENIMIENTO DE GIROS COMERCIALES INTERNACIONAL, S.A. DE C.V. ("MÁGICO")** é uma empresa mexicana, apresentada como detentora de opção de compra, cuja atividade principal é administrar e operar parques de entretenimento e diversão. Seu capital social se encontra assim distribuído:

QUADRO 01: COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MÁGICO:

Acionista/Quotista	Quantidade de ações/quotas	%	Natureza da participação
CIE Internacional, S.A. de C.V.	25,001	50%	Classe I Série B
Rene Aziz Checa	24,099	50%	Classe I Série A

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelas Requerentes.

5. A empresa Mágico não atuava no Brasil, antes da operação, não tendo obtido, portanto, qualquer faturamento nesse país.

6. "Mágico" pertence ao grupo de origem mexicana CIE - Corporación Interamericana de Entretenimento. Segundo as Requerentes, "o Grupo CIE atua nos setores de entretenimento, serviços e comercial. Com operações em vários países, o Grupo CIE possui casas de espetáculos, agentes de contratação, promotores de eventos (esportivos ou não), radiodifusão, parques temáticos, produção teatral, produção e distribuição de filmes, hipódromos, vendedores automáticos de ingressos, promoção de feitas (*sic*) e exposições, comercialização de direito de patrocínio e direitos de promoção publicitária, comercialização de publicidade fixa e rotatória em estádio de futebol, entre outras atividades relacionadas". Abaixo, estão especificados os faturamentos do Grupo CIE, no Brasil, Mercosul e Mundo, no último exercício:

QUADRO 02: FATURAMENTOS DO GRUPO CIE (2001):

	Faturamento (em R\$)
Brasil	80.527.159,00
Mercosul (+ Chile)	275.878.837,00
Mundo	1.319.994.437,00

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelas Requerentes na Petição Inicial e em resposta ao ofício nº 6.092/02 e 6.152/02. Valores em Dólar convertidos para Real com base na taxa de câmbio de 31/12/2001 (Fonte: Banco Central do Brasil).

7. **PLAYCENTER S.A. ("PLAYCENTER")**, apresentada como vendedora, é uma empresa brasileira, sediada em São Paulo (SP), atuante no setor de entretenimento, com parques de diversão, e controladora do objeto da presente operação, a empresa PMSPV Empreendimentos e Participações S.A. (doravante "Parque"). A Playcenter tem como principais acionistas: Actori Participações S.A. (18,79% das ações ordinárias e preferenciais), Unicorp Bank & Trust (18,67% das ações ordinárias e preferenciais), Alvorada Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda. (6,69% das ações ordinárias e preferenciais), e Rovato Financial Ltd. (5,53% das ações ordinárias), dentre outros acionistas com ações preferenciais. O faturamento da Playcenter S.A., no Brasil, no último exercício, foi de R\$ 64.351.518,00, não tendo obtido qualquer faturamento no Mercosul ou Mundo. Referida empresa pertence ao Grupo Playcenter, de origem brasileira, cujo faturamento no Brasil, no último exercício, foi de R\$ 133.048.485,00. No Mercosul, excluído o Brasil, o Grupo Playcenter obteve um faturamento, no mesmo período, de R\$ 6.784.881,00; no resto do mundo, não

obteve faturamento.¹ O Grupo Playcenter é detentor de parques de diversão na Argentina e no Brasil, onde se destacam os parques "Playcenter" - objeto da operação - e "Hopi Hari".

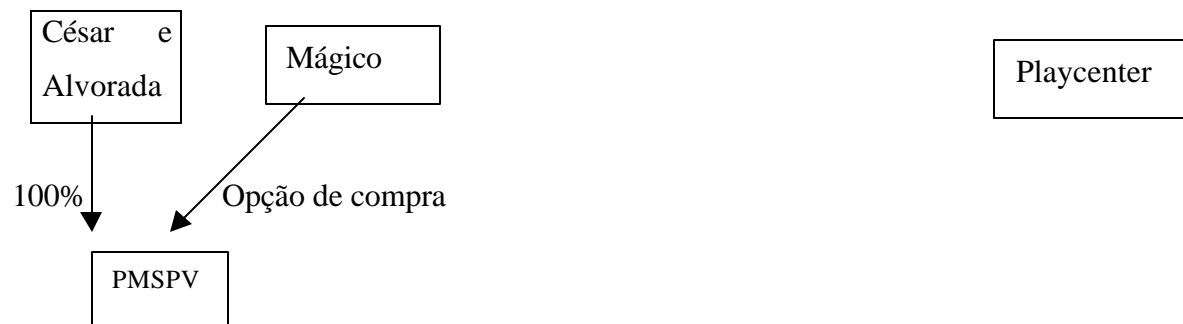
2 – Descrição da operação:

8. Inicialmente, cumpre mostrar os organogramas representativos da operação:

Antes da operação:



Depois da operação:



9. De acordo com as Requerentes, tem-se, de maneira resumida, que:

- (i) Em 1º de junho de 2002, os compradores César Ades, "Alvorada", "Mágico" e "Dunezir"² nomearam Jorge Fernando Koury Lopes como comissário mercantil para, em nome próprio mas por conta, ordem e risco das outras partes, realizar todos os atos negociais necessários para adquirir da Playcenter as ações da PMSPV;
- (ii) Em 3 de junho de 2002, Jorge Koury e a empresa Playcenter celebraram o Contrato de Compras de Ações, mediante o qual Koury adquiriu as ações da PMPSV;

¹ Informação prestada em resposta ao Ofício n.º 6.414/02.

² Dunezir Sociedad Anonima não foi apresentada como Requerente pelo fato de deixar de fazer parte da operação, por meio de um aditamento ao Investment Agreement.

- (iii) Em 24 de junho de 2002, Ades, "Alvorada", "Dunezir" e "Mágico" renegociaram as respectivas participações na aquisição das ações da PMSPV, acordando que: (a) Dunezir não participaria da compra das ações da PMSPV, nem participaria mais na transação objeto do presente ato de concentração; (b) Mágico não participaria na compra das ações da PMSPV, mas teria uma opção de compra de parte dessas ações, a qual lhe seria outorgada por Ades e poderia ser exercida até o dia 15 de junho de 2003;
- (iv) Em 24 de junho de 2002, Koury se obrigou a transferir para Ades a totalidade das ações da PMSPV adquiridas da Playcenter em 3 de junho de 2002;
- (v) Também em 24 de junho de 2002, foi acordado que caso Mágico exerça a opção dentro do prazo estipulado e cumpra todas as obrigações acessórias, passará a ser detentora de 51% das ações representativas do capital social da PMSPV. Entretanto, se Mágico não exercer a opção, Ades ou seu sucessor deverá reembolsar Mágico ou seu sucessor no montante de 50% do valor *Option Fee* pago por Mágico;
- (vi) Também em 24 de junho de 2002, Mágico e PMSPV negociaram um "Contrato de Prestação de Serviços", cujo objeto é a prestação de serviços operacionais relacionados a parques de diversões.

10. Os ativos envolvidos na operação, segundo as Requerentes, consistem no próprio parque "Playcenter"³, localizado na Marginal do Rio Tietê, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, além do direito sobre a marca "Playcenter".

11. A operação foi no valor de US\$ 2,306,000.00, além de uma quantia em reais de R\$ 6.083.828,70. Cumpre observar, ainda, que a operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 24/06/2002, de acordo com o art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista que o faturamento do grupo da Requerente Mágico foi superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no último exercício. Além disso, observa-se que a operação ocorreu apenas no Brasil, não tendo sido, portanto, apresentada em outras jurisdições.

3 – Definição de Mercado Relevante

³ O Parque possui uma área de 100 mil metros quadrados, segundo informação obtida na *homepage* www.playcenter.com.br, em 10/07/2002.

3.1. Dimensão Produto

12. Observou-se, pelas informações prestadas pelas Requerentes, que tanto a empresa vendedora (Playcenter) quanto a empresa detentora da opção de compra (Mágico) operam parques de diversão. No entanto, a empresa Mágico não possuía, até a presente operação, parques no Brasil. Há que se ressaltar que ainda que as empresas do Grupo CIE, controlador de Mágico, atuem no setor de entretenimento, nenhuma delas tem suas atividades relacionadas à operação de parques de diversão. Como exemplos de suas atividades, cumpre destacar: promoção, organização e execução de eventos esportivos, artísticos e culturais; administração e operação de casas de espetáculos em geral, teatros, cinemas, ginásios e estádios, próprios ou de terceiros; prestação de serviços de informatização de bilheterias; intermediação na venda de ingressos, seja em bilheterias, via Internet, por telefone ou entrega à domicílio; agenciamento de propaganda e publicidade; organização de feiras, exposição e congressos; importação e comércio em geral de material promocional, brindes e mercadoria em geral, diretamente ligados à indústria do entretenimento, inclusive produtos alimentícios; administração de quaisquer eventos esportivos, artísticos e culturais, incluindo mas não se limitando à comercialização de ingressos, produtos alimentícios, bebidas, brindes e materiais promocionais em casas de espetáculo em geral, teatros, cinemas, ginásios e estádios.

13. Poder-se-ia argumentar, entretanto, a possibilidade de uma concentração horizontal na presente operação, tendo em vista que a Ades Investimentos e Participações Ltda., de propriedade do Sr. César Ades, um dos compradores da PMSPV, participou recentemente da operação de aquisição dos ativos das Playlands, parques de diversão localizados em diversos Shopping Centers do país. Todavia, questionados sobre a atuação da Ades Investimentos naquela operação, seus representantes informaram que essa empresa atuou exclusivamente como comissária mercantil da Axxim Sociedad Anónima, do Uruguai, no contrato de dação em pagamento assinado com a Playcenter S.A. Resumidamente, em 1997 a Ades Ltda. passou a deter o crédito de seis notas promissórias de responsabilidade da Playcenter S.A. No mesmo ano, a Ades descontou cinco das seis notas perante o Intercontinental Bank, do Uruguai, o qual as repassou à Axxim, passando esta a ser credora da Playcenter S.A. Em 2001, a Ades Ltda., agindo na qualidade de comissária da Axxim, cobrou judicialmente uma das

notas promissórias em poder dessa última, tendo sido inclusive penhorada uma quantia da conta corrente da Playcenter. Esta, então, acordou com a Axxim e sua comissária mercantil, a Ades Investimentos e Participações Ltda., a quitação de três notas promissórias em troca do “negócio Playland”. Assim, após as explicações dadas pelos representantes da Ades Ltda., as quais encontram-se melhor detalhadas na resposta ao Ofício n.º 6.700/02, esta Secretaria entende que a Ades Investimentos e Participações Ltda. não é proprietária dos parques “Playland”, não havendo, portanto, que se cogitar a possibilidade de concentração horizontal na presente operação, pois nenhum dos compradores atua no mesmo mercado relevante, considerando a dimensão produto, no Brasil.

14. Considerando-se o acima exposto, não há motivo para o prosseguimento da presente análise, haja vista a inexistência de concentração horizontal e integração vertical, sob o prisma da dimensão produto.

4 – Considerações Finais

15. Apesar da ausência de indícios de prejuízos à concorrência, esta Secretaria detectou problemas relativos às informações prestadas pelas requerentes no questionário I do CADE, em especial nas questões relativas ao Sr. César Ades, que figura como um dos compradores nesta operação. Em resposta àquele questionário, as requerentes não informaram as empresas pertencentes ao Sr. César Ades, por entenderem que, sendo o Sr. Ades pessoa física, o item I.8 do referido questionário não se aplicava no caso. Todavia, após pesquisa realizada pela Internet, esta Secretaria verificou que, em recente reportagem divulgada no Jornal Valor Econômico⁴, consta que o Playcenter trocou a Playland - centros de entretenimento instalados em Shopping Centers - pelo abatimento de uma dívida de US\$ 8,6 milhões que tinha com a empresa Ades. Com o intuito de verificar-se, primeiramente, em quais áreas o Sr. César Ades atua no país e, principalmente, se este possui participações em empresas do mesmo segmento do empresa objeto desta operação, foi enviado um ofício solicitando que o Sr. Ades apresentasse todas as empresas nas quais fosse proprietário ou controlador, direta

ou indiretamente, bem como explicações sobre sua relação com a empresa Ades citada na reportagem mencionada anteriormente. Em resposta, primeiramente as requerentes informaram que o Sr. Ades é gerente geral da Ades Investimentos e Participações Ltda., sem esclarecer se ele possuía ou não participação acionária nessa empresa. Apresentaram, ainda, apenas empresas ligadas à presente operação, acrescentando que “as demais sociedades em que o Sr. César Ades tem participação ou é controlador direto ou indireto não estão, direta ou indiretamente, relacionadas às atividades das sociedades acima mencionadas, não configurando qualquer tipo de concentração, seja vertical ou horizontal, com a operação desenvolvida pelas sociedades requerentes.”. A seguir, esta Seae solicitou às partes que fossem apresentadas todas as informações relativas à empresa Ades Investimentos e Participações Ltda., no intuito de verificar-se a real posição do Sr. Ades nessa empresa, bem como a possibilidade de concentração horizontal na operação ora em análise. Desta vez, as requerentes informaram que a Ades Ltda. tinha como acionistas o Sr. César Ades (50%) e a Sra. Clara Gubbay Ades (50%). Ressaltaram, entretanto, que essa empresa e as outras nas quais o Sr. Ades possui participação acionária não atuam no “mercado relevante” desta operação, além de informarem que a Ades Ltda. não tinha nenhuma informação com relação à operação de aquisição do negócio “Playland”, afirmaram que a reportagem citada do Valor Econômico “não retrata de forma fiel os fatos referentes à venda das Playlands”. Todavia, esta Seae solicitou diretamente à Playcenter S.A. o contrato firmado entre essa e a compradora do negócio “Playland”. Após leitura do mesmo, constatou-se que a Ades Investimentos e Participações Ltda. foi uma das participantes da operação, atuando como “interveniente anuente” da Axxim Sociedad Anónima, a qual é a real detentora dos ativos das “Playlands”.

16. Todos esses problemas relativos às informações por vezes conflitantes prestadas tanto pelas requerentes quanto pelos representantes diretos do Sr. César Ades dificultaram a análise desta operação por esta Secretaria. Entretanto, conforme explicações anteriores, mesmo após a ocorrência dos problemas relatados, esta Seae concluiu não haver problemas de ordem concorrencial relativos a operação em análise,

⁴ V. reportagem vinculada no Jornal Valor, intitulada "Grupo mexicano CIE compra o Playcenter", do dia 07 de junho de 2002.

pois nenhum dos compradores atuava, no país, no mercado de atuação da empresa adquirida, a PMSPV, qual seja, a administração de parques de diversão.

5 – Recomendação

17. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da operação sem restrições, do ponto de vista da defesa da concorrência.

18. Todavia, tendo em vista todos os fatos relatados no tópico anterior, sugerimos que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica aprecie a possibilidade da aplicação de alguma sanção de ordem pecuniária ao requerente César Ades.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

LÉIA BAETA CAVALCANTE
Coordenadora

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico